



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO Nº 5028816-23.2025.8.21.7000 – ÓRGÃO ESPECIAL

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

REQUERIDOS: PREFEITO DE PORTO ALEGRE

CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO
ALEGRE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO
SARAIVA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei Municipal nº 14.177/2025. Município de Porto Alegre. Estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica. Mérito.* Norma municipal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que usurpa competência da União, afrontando os artigos 22, inciso XXIV, 24, inciso IX, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, combinados com o artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual. Ainda que se considerasse ter o Município competência para legislar sobre a matéria – o que não é o caso -, padeceria a norma de higidez constitucional, visto que deixou de observar a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal, nos moldes dos artigos 8º, “caput”, 10 e 60, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 14.177**, de 15 de janeiro de 2025, do **Município de Porto Alegre**, que estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica, apontando vícios formais (arts. 24, inc. IX, 22, inc. XXIV, e 30, incs. I e II, da CRFB/88; arts. 61, § 1º, II, “b” e “c” da CRFB/88 e 60, II, “b” e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

“d”, e 82, II, III e IV da Constituição Estadual) e materiais (arts. 196 e 197 da Constituição do RS e arts. 6º, 206 e 207 da CRFB/88).

O proponente sustentou, em síntese, a partir das violações antes apontadas, que a norma editada, oriunda de projeto de lei parlamentar, padece de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, devendo ser retirada do ordenamento jurídico. Pleiteou, assim, *a concessão da medida cautelar, ‘inaudita altera pars’, para suspender os efeitos da totalidade da lei, ou no mínimo dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei Municipal de Porto Alegre nº 14.177/25* e, a final, a procedência integral do pedido, retirando-se a norma impugnada do ordenamento jurídico. A petição inicial e os documentos que a instruem se encontram no Evento 1.

A exordial foi recebida. Na ocasião, o Exmo. Desembargador-Relator constatou *a identidade das causas de pedir*, entre a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e as *de nº 5028352- 96.2025.8.21.7000 e 5028577-19.2025.8.21.7000*, razão pela qual determinou *a tramitação conjunta dos feitos*. O pedido liminar veiculado foi dado por prejudicado, visto que o pleito *já restou apreciado e deferido, no recebimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas tanto pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre, quanto pela Defensoria Pública do Estado* (Evento 6, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

infraconstitucionais, defendeu a manutenção da norma questionada no ordenamento jurídico, com lastro na presunção de constitucionalidade das leis, derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (Evento 21, PET1).

A Casa Legislativa Municipal, notificada, prestou informações. No mérito, sustentou a inexistência de vício de iniciativa, já que ausente qualquer invasão de competência reservada ao Prefeito Municipal, bem como ser a matéria disciplinada de competência do Município, estando em consonância com os princípios e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com Tratados e Convenções Internacionais que tratam da mesma temática. Asseverou, ainda, que os precedentes jurisprudenciais trazidos pelo proponente não se mostram aplicáveis à normativa editada por Porto Alegre, sendo imperativo fazer o necessário *distinguishing*. Rechaçou, ainda, a possibilidade de que a norma questionada enseje censura ou perseguição a professores. Pleiteou, por fim, a improcedência do pedido (Evento 22, INF1).

O Município, por sua vez, juntamente com o Prefeito de Porto Alegre, igualmente, prestaram informações, sustentando a competência do ente para dispor sobre a matéria disciplinada na lei obargada e a inexistência de vício de iniciativa, estando a norma editada em conformidade com os princípios constitucionais. Requereram, por derradeiro, a total improcedência do pedido (Evento 24, INF1).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

É o relatório.

2. A Lei Municipal nº 14.177/2025 foi assim redigida
(Evento 1 – OUT4):

LEI Nº 14.177, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 14.177, de 15 de janeiro de 2025, como segue:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

Art. 2º Fica assegurado a todo aluno da educação básica municipal o aprendizado que respeite e faça respeitar, por seus representantes, funcionários e professores:

I – a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério;

II – o pluralismo de ideias e convencimentos de origem político-ideológico;

III – a liberdade de consciência e de crença;

IV – o reconhecimento do aluno como pessoa vulnerável na relação de aprendizado; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

V – o direito dos pais ou responsáveis de alunos ao acesso ao programa pedagógico do estabelecimento de ensino, bem como de participar da definição das propostas educacionais.

Art. 3º No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal proibir, nos estabelecimentos de ensino público municipal, toda e qualquer doutrinação política ou ideológica por parte de seus corpos docentes, administradores, funcionários e representantes, em que haja prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária.

Art. 4º Na relação acadêmica havida entre professor e aluno enquanto prática inerente ao exercício do magistério, o professor, o administrador escolar e o representante de estabelecimentos de ensino público municipal devem:

I – abster-se de toda e qualquer prática que, valendo-se de sua audiência cativa e rotineira com os alunos, vise a cooptá-los, convencê-los ou arregimentá-los para qualquer prática, ideologia ou partido político;

II – valer-se de neutralidade e de justiça no julgamento do mérito das atividades curriculares do aluno, em detrimento de suas próprias convicções político-ideológico-partidárias; e

III – ao abordar questões doutrinárias inerentes ao trato das ideologias políticas, quando no exercício pleno de suas funções, fazê-lo de modo a respeitar a neutralidade das opiniões, desprovido de partidarismo suas manifestações.

Art. 5º Será responsabilizado o professor, o administrador ou o representante de estabelecimentos de ensino público municipal que convidar ou patrocinar terceiros para protagonizarem, bem como que permitir ou admitir que esses protagonizem, dentro dos estabelecimentos, atividade escolar regular e obrigatória, ou à qual se atribua avaliação, que desrespeite os princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A responsabilização referida no caput deste artigo será atribuída mediante processo legal, civil e administrativo, quando for o caso, impondo-se penas disciplinares de advertência, suspensão e multa.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão divulgar o disposto nesta Lei aos seus corpos docente e discente, bem como aos pais e responsáveis dos alunos, por meio de comunicação circular, comunicação eletrônica e cartazes fixados em salas de aula.

Art. 7º A promoção de atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao enriquecimento educacional e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

cultural e que envolvam a apreciação de conteúdo político-ideológico por parte dos alunos deve sempre e inarredavelmente privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar.

Parágrafo único. Inexistindo quaisquer condições para que seja cumprido o disposto no caput deste artigo, a atividade não poderá ser realizada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 DE JANEIRO DE 2025.

3. Verifica-se que a norma submetida à apreciação desta egrégia Corte Constitucional Estadual (Evento 1 – OUT4), efetivamente, padece de vícios de inconstitucionalidade, na esteira do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5537, nº 5580 e nº 6038, todas elas propostas em face da Lei Estadual nº 7.800/2016, que *institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o Programa “Escola Livre”*, do Estado de Alagoas, norma com disposições muito similares as insculpidas na lei editada pelo Município de Porto Alegre, cuja decisão restou assim ementada:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

3.1. De plano, cumpre recordar que, em matéria de educação, a Constituição Federal assim disciplina a distribuição de competências legislativas entre os entes federados, normas de observância obrigatória pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios¹:

¹ No caso dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, há disposição expressa neste sentido, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 22. Compete *privativamente à União* legislar sobre:

(...).

XXIV - *diretrizes e bases da educação nacional*;

(...).

Art. 24. Compete à *União, aos Estados e ao Distrito Federal* legislar *concorrentemente* sobre:

(...).

IX - *educação*, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...).

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

A competência legislativa dos Municípios, por sua vez, fica adstrita às hipóteses expressamente previstas no artigo 30 da Carta Federal, que assim preceitua:

Art. 30. Compete aos *Municípios*:

I - legislar sobre *assuntos de interesse local*;

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*; (Vide ADPF 672)

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

(...).

Neste contexto, a Lei Municipal nº 14.177, de 15 de janeiro de 2025 (Evento 1 – OUT4), ao dispor sobre a liberdade de ensinar, de aprender e o pluralismo de ideias no âmbito escolar, extrapolou a competência normativa municipal, pois tratou de matéria de competência privativa da União Federal, a quem cumpre dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional, legislando sobre os princípios que regem o ensino em todo o país, insculpidos no artigo 206 da Carta Magna:

Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

(...).

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...).

Ademais, inquestionável que *a liberdade de consciência e de crença, atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao enriquecimento educacional e cultural e a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar* não dizem respeito, tão somente, ao peculiar interesse do Município, inserindo-se no âmbito das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

diretrizes da educação, cuja disciplina, como dito, cabe à União Federal.

Mais do que isso, o Município, ao impor a *neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério* (artigo 2º, inciso I, da lei objurgada), ainda que pretendesse, supostamente, suplementar a legislação federal, claramente usurpou competência da União, dispondo de forma diametralmente oposta ao preceituado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que consagra a tolerância, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, como bem assentado pelo Ministro Roberto Barroso, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7537, em seu voto:

(...).

12. A Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, muito embora tenha reproduzido parte de tais preceitos, determinou que as escolas e seus professores atendessem ao “*princípio da neutralidade política e ideológica*”. **A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.**

13. A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala.

(...).

15. Desse modo, ainda que a questão atinente à liberdade de ensinar e ao pluralismo de ideias pudesse ser objeto da competência estadual concorrente para legislar, o Estado, ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*exercê-la, **usurpou a competência da União para legislar sobre normas gerais**, na medida em que, a pretexto de complementar as normas nacionais, estampadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, **regulou a questão de forma conflitante com o que disse a LDB, em evidente violação a seus preceitos**. Ora, a competência estadual para **suplementar as normas gerais da União não abrange o poder de contrariá-las**.*
(...). Grifo acrescido.

Logo, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padece a norma municipal sob este prisma.

3.2. Ainda que se entendesse que o Município possuísse competência para legislar sobre esta matéria – o que não é o caso, como já explicitado –, a norma questionada, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, não possuiria higidez constitucional para permanecer no ordenamento jurídico, pois afrontaria, ainda, regras insculpidas na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de observância obrigatória pelos Municípios², atinentes à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

*Art. 60. São **de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:*
(...)
*II - **disponham sobre**:*
(...).

² Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; (...).

Com efeito, a normativa municipal estabeleceu uma série de condutas e comportamentos a serem observados pelos administradores ou representantes dos estabelecimentos, funcionários e professores das escolas públicas municipais, ou que lhes foram vedados (artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 7º da lei), inclusive com sujeição a procedimento e penalidades disciplinares de advertência, suspensão e multa (artigo 5º da norma), alterando, assim, o regime jurídico de servidores do Poder Executivo, malferindo a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal e o princípio da independência e harmonia entre os poderes³.

Impende ressaltar, neste ponto, que a concordância do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, lançada, expressamente, nestes autos (Evento 24, INF1), ou mesmo eventual sanção tácita da norma inquinada de vício de iniciativa, não convalidaria o vício de inconstitucionalidade apontado, na linha do entendimento já firmado por esta egrégia Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE FINAL DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 7794 "A", DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES. USO DE TELEFONE CELULAR NAS

³ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AGÊNCIAS BANCÁRIAS. VÍCIO FORMAL QUANTO ÀS DIRETRIZES DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. SANÇÃO TÁCITA NÃO CONVALIDA O ATO. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, "D", E 82, INCISOS II E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70053951166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 08-07-2013).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. Artigo 15, parte final, da Lei n.º 4.857, de 11 de novembro de 2011, que condiciona a contratação, parcerias ou convênio, para fins de instalação e operação de sistema de videomonitoramento em vias públicas, à prévia autorização legislativa. Ingerência indevida que malfere os princípios da independência e harmonia entre os Poderes. **A deliberação sobre tal matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo. Sanção que não convalida o vício de iniciativa.** Presença de vício de inconstitucionalidade formal insanável, por afronta aos artigos 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III, VII e XXI, todos da Constituição Estadual combinados com o artigo 2º da Carta Federal. JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70050620251, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 17-12-2012).*

Como corolário, no mérito, merece acolhimento o pedido.

4. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS⁴ pela

⁴ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 559/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

procedência do pedido, na esteira dos fundamentos antes delineados.

Porto Alegre, 24 de abril de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

RCA